

## RESOLUÇÃO Nº 36, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

*Dispõe sobre a realização de atos processuais, audiências e julgamentos por videoconferência de processos disciplinares, durante o período de pandemia por COVID-19, com o uso de tecnologias de informação em caráter excepcional, no âmbito do Sistema Conselhos de Psicologia.*

O Conselho Federal de Psicologia, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e o Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977;

CONSIDERANDO as normas da Resolução CFP nº 11, de 14 de junho de 2019, que institui o Código de Processamento Disciplinar (CPD);

CONSIDERANDO a declaração de pandemia de COVID-19 (Coronavírus - Sars-Cov-2) pela Organização Mundial de Saúde - OMS em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO as providências determinadas pelas autoridades sanitárias e pelos poderes constituídos, resultando na necessidade da adoção de medidas de contenção, prevenção e redução dos riscos de disseminação e contágio para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a pandemia em curso alterou as rotinas institucionais, impondo iniciativas que promovam o processamento e julgamento dos processos disciplinares que tramitam no Sistema Conselhos de Psicologia, observando-se o direito à razoável duração do processo e o princípio da eficiência, previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, e no art. 37 da Constituição da República, respectivamente;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a deliberação Plenária do Conselho Federal de Psicologia em 18 de dezembro de 2020,

RESOLVE:

## **Capítulo I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** As diligências, atos processuais, audiências prévias e de instrução, e sessões de julgamento dos processos disciplinares éticos, funcionais e ordinários que tramitam perante os Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs) e o Conselho Federal de Psicologia (CFP) poderão ser realizadas, excepcionalmente, enquanto durar o período de pandemia, por meio de videoconferência.

§ 1º Os atos processuais e diligências em geral poderão ser realizados por meio virtual, observando-se o disposto no Código de Processamento Disciplinar (CPD).

§ 2º A audiência por videoconferência deverá ser realizada via recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, observando-se as disposições constantes nos artigos 97 a 105 do Código de Processamento Disciplinar (CPD).

§ 3º A sessão de julgamento por videoconferência deverá ser realizada via recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, observando-se as disposições constantes nos artigos 106 a 117 do Código de Processamento Disciplinar (CPD).

§ 4º É dever das(os) Conselheiras(os), partes e seus(suas) procuradores(as) manterem recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real ativos durante toda a realização de audiência e sessão de julgamento por videoconferência.

§ 5º Cabe aos Conselhos Regionais e Federal a realização de gravação de audiência e da sessão de julgamento, respeitando as regras sobre o sigilo processual nos termos do Artigo 15 do Código de Processamento Disciplinar (CPD).

§ 6º As gravações das audiências e sessões deverão ser armazenadas em meio eletrônico, juntadas ao processo e acompanhadas das respectivas atas, termos, acórdãos e demais documentos escritos previstos no Código de Processamento Disciplinar (CPD).

**Art. 2º** As audiências de instrução e as sessões de julgamento por videoconferência terão caráter sigiloso, sendo permitida a participação apenas às partes e aos(às) seus(suas) procuradores(as) devidamente constituídos(as), além das testemunhas arroladas.

Parágrafo único. Cabe às partes preservar o sigilo previsto neste dispositivo, sob pena de

responsabilização civil e penal no caso de divulgação do seu conteúdo por culpa ou dolo, observado o disposto no art. 15, § 1º, do Código de Processamento Disciplinar (CPD).

**Art. 3º** Saneado o processo disciplinar, as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, sobre:

I - a possibilidade de mediação por videoconferência;

II - a necessidade fundamentada de realização presencial de audiências prévias e de instrução, e consequente sobrestamento do feito com suspensão do processo;

III - a necessidade fundamentada de realização de sustentação oral presencial por ocasião do julgamento e consequente sobrestamento do feito com suspensão do processo.

## **Capítulo II DAS AUDIÊNCIAS PRÉVIAS E DE INSTRUÇÃO**

**Art. 4º** As partes deverão ser intimadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis sobre a realização da audiência por videoconferência.

§ 1º A confirmação da participação na audiência deverá ser previamente informada pelas partes ou por seus(uas) procuradores(as), em até 24 (vinte e quatro) horas antes de seu início, para que o Conselho Regional ou Federal possa disponibilizar o link de acesso.

§ 2º O depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas serão realizados com a utilização de plataforma disponibilizada pelo Conselho, sendo de inteira responsabilidade da parte ou de seus(uas) procuradores(as) a garantia de toda a infraestrutura tecnológica necessária para a participação na audiência por videoconferência.

**Art. 5º** As partes deverão ser intimadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis para, querendo, comparecer à sessão de julgamento por videoconferência, oportunidade em que lhes será facultado realizar sustentação oral por 15 (quinze) minutos, pessoalmente ou por intermédio de procurador(a) devidamente constituído(a).

§ 1º A confirmação da participação em sessão de julgamento por videoconferência deverá ser previamente informada pelas partes ou por seus(uas) procuradores(as), em até 24 (vinte e quatro) horas antes de seu início, para que o Conselho Regional ou Federal possa disponibilizar o link de acesso.

§ 2º A sustentação oral ou a participação das partes será realizada com a utilização de plataforma disponibilizada pelo Conselho, sendo de inteira responsabilidade da parte ou de seus(uas) procuradores(as) a garantia de toda a infraestrutura tecnológica necessária para sua participação na sessão de julgamento por videoconferência.

**Art. 6º** Caso a(o) Conselheira(o) Federal ou Regional se encontre impossibilitado(a) de participar da sessão de julgamento por videoconferência, deverá notificar e encaminhar a justificativa à Presidência de seu respectivo Conselho.

Parágrafo único. As ausências fundadas neste artigo serão consideradas justificadas, dando ensejo à substituição pela(o) Conselheira(o) suplente, na forma regimentalmente prevista.

**Art. 7º** Durante o período designado para a sessão de julgamento por videoconferência, que constará na notificação encaminhada para a parte, constatada a ausência da parte ou seu representante, após ser apregoadado o processo pelo Presidente da Sessão, a sessão será suspensa por até 5 (cinco) minutos para a realização de contato no número telefônico e pelo e-mail informados pela parte e procuradores(as) por até três vezes seguidas.

Parágrafo único. Caso a parte ou procurador(a) não atenda às ligações ou não responda às mensagens no prazo designado, o fato será certificado nos autos e registrado em ata, procedendo-se o julgamento por videoconferência sem a sua presença.

**Art. 8º** Qualquer interrupção nas audiências e sessões de julgamento por videoconferência, ocasionadas por motivos de força maior e não restabelecida, deverá ser retomada em sessão seguinte, a ser convocada pela Presidência do Conselho.

Parágrafo único. As matérias ou processos não concluídos serão certificados nos autos, e automaticamente incluídos na sessão posterior, observando-se a renovação dos procedimentos de intimação das partes.

**Art. 9º** As(Os) Conselheiras(os) Federais e Regionais que participarem das audiências e sessões de julgamento por videoconferência deverão observar os seguintes procedimentos:

I - utilizar a plataforma digital de videoconferência indicada por suas respectivas Presidências;

II - permanecer online no período da reunião, com câmera e áudio de modo síncrono;

III - registrar seu voto quando requerido.

**Art. 10.** Eventual suspeição ou impedimento, nos termos dos artigos 42 a 48 do CPD, deverão ser apontados na ocasião do apregoamento do processo, de modo que a(o) Conselheira(o) impedida(o) ou suspeita(o) se retire da sessão de julgamento por videoconferência.

**Art. 11.** Cabe ao(à) administrador(a) do sistema excluir da plataforma qualquer pessoa que não esteja previamente identificada ou que, em razão do sigilo, não possa participar da audiência ou julgamento por videoconferência.

**Art. 12.** O Conselho fornecerá as devidas instruções sobre o uso do sistema para aqueles(as) que participarão da audiência ou sessão de julgamento por videoconferência, disponibilizando meio seguro para acesso à plataforma, a fim de assegurar a exclusividade do acesso.

§ 1º A identificação correta das partes, seus(suas) procuradores(as) e testemunhas, nos termos do artigo 4º, § 1º, e artigo 5, §1º, desta Resolução, é fundamental para a conferência da credencial e sua participação na audiência ou sessão de julgamento por videoconferência.

§ 2º Não se admitirá a participação de qualquer pessoa que não esteja habilitada ou arrolada como testemunha nos autos do processo que será instruído ou julgado na modalidade por videoconferência.

**Art. 13.** Concluída a audiência ou sessão de julgamento por videoconferência, conforme o caso, será extinta a sala virtual onde se realizou, de forma a garantir o sigilo dos dados.

**Art. 14.** As atas das audiências e sessões plenárias serão assinadas pelas(os) Conselheiras(os) participantes: digitalmente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) ou via Certificado Digital ou presencialmente nos Conselhos Regionais e inseridas fisicamente nos respectivos autos.

**Art. 15.** Poderão ser incluídos nas audiências e sessões de julgamento por videoconferência, os processos que tenham sido pautados em sessões ordinárias ou extraordinárias presenciais anteriores à decretação da pandemia, para início ou continuidade de julgamento.

**Art. 16.** Não serão incluídos na sessão de julgamento por videoconferência os processos:

I - indicados pela(o) relatora(or) para julgamento em sessão presencial, mediante fundamentação apresentada por ocasião da emissão do relatório e voto, nos termos do artigo 72 do CPD, e consequente sobrestamento do feito com suspensão do processo.

II - em que ao menos uma das partes manifeste a necessidade de instrução ou sustentação oral presencial, nos termos do inciso II e III, do art. 3º desta Resolução, com o consequente sobrestamento do feito e suspensão do processo.

**Art. 17.** Esta resolução entrará em vigor no dia 1º de fevereiro de 2021.

CFP/BR